



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2018 (Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 – COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.



SF/18428.32461-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é constituída pelas seguintes Sub-Regiões e Municípios:

I – Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;

II – Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;

III – Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;

V – Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;

VI – Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;

VII – Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;



SF/18428.32461-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, e os demais, relativos a infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

Art. 5º A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 6º.



SF/18428.32461-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em iniciativa anterior, de autoria do então Senador Pedro Simon, que, em 2003, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 315, com o intuito de autorizar o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul. Apesar de não ter prosperado naquela ocasião, entendemos que é medida das mais meritórias para combater as desigualdades regionais, de modo que estamos a reapresentá-la, com pequenas atualizações.

Neste novo projeto, adotamos um novo critério do que é a Metade Sul, de modo a que se siga a classificação adotada pelo Ministério da Integração Nacional, o que, em nosso entendimento, é bastante adequado, haja vista que, se fosse mantido o critério anterior, alguns municípios – também carentes –, ficariam de fora da região geográfica. Do mesmo modo, para fins de estatística, a FEE – Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul – adota os mesmos parâmetros do Governo Federal.

O estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente.

Os pesquisadores Daniel Arruda Coronel, Fabiano Dutra Alves e Mariangela Amaral e Silva observam que “...a chamada Metade Sul do Rio Grande do Sul apresenta-se como uma região em profundo processo de estagnação, inclusive enquadrado em programas de desenvolvimento regional, em âmbito nacional. No contexto das desigualdades regionais, a Metade Sul apresenta uma situação ímpar no Estado, onde as estruturas produtivas são totalmente diferentes da Metade Norte do Rio Grande do Sul”¹.

A ocupação da Metade Sul remonta aos tempos da colonização portuguesa e às lutas de fronteira contra os espanhóis. Favoreceu-se, então, a ocupação em grandes propriedades, contrariamente ao que se deu na Metade Norte gaúcha. Além disso, os centros urbanos foram estabelecidos de modo muito mais esparsos e, naquele tempo, promoveu-se uma economia baseada no trabalho escravo e na criação de gado subsidiária aos centros econômicos do

¹ CORONEL, Daniel Arruda; ALVES, Fabiano Dutra; SILVA, Mariangela Amaral e. Notas sobre o processo de desenvolvimento da metade sul e norte do estado do Rio Grande do Sul. Uma abordagem comparativa. IN *Perspectiva Econômica*; v. 3, n. 2, jul/dez. 2007. p. 28.



SF/18428.32461-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sudeste.

Essas questões de origem não se resolveram e assumiram outras dimensões, que não foram adequadamente tratadas e, assim, desigualdades tão antigas permaneceram ao longo do século XX.

A comparação com a Metade Norte do estado é inevitável, especialmente porque se trata de área de economia muito mais dinâmica e moderna.

Assim, abaixo reproduzimos tabela² com a participação percentual de cada Metade no Produto Interno do Estado entre os anos 1939 e 2003 e que mostra que a Metade Sul do Estado perde, de maneira consistente, peso na economia estadual.

Regiões/ Ano	1939	1949	1959	1970	1980	1990	1999	2003	2013³
Metade Norte	61,7	69,9	70,5	76,03	78,6	82,3	79,42	78,6	82,9
Metade Sul	38,3	30,1	29,5	23,97	21,4	17,7	17,28	21,4	17,1
TOTAL	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Do mesmo modo, a população da Metade Sul tem diminuído em relação ao Estado⁴.

Ano	Metade Norte %	Metade Sul %
1890	46	54
1900	46	54
1920	57	43
1940	64	36
1950	66	34
1960	68	32
1970	70	30
1980	72	28

² op. cit. p. 32. Adaptado de Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE).

³ Em relação ao ano de 2013, são considerados 105 municípios como componentes da Metade Sul, de acordo com classificação do Ministério da Integração Nacional.

⁴ op. cit. p. 34. Adaptado de Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE) (com adaptações).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

1991	74	26
2003	74	26
2013 ⁵	75,5	24,5

Além disso, dados do ano de 2013, fornecidos pela Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE), indicam uma discrepância significativa na renda *per capita* de cada metade do Estado. Enquanto na Metade Norte o PIB *per capita* é de R\$ 32.590,94, na Metade Sul o valor é de R\$ 20.640,55.

Ademais, o Governo Federal já estabelece para fins de planejamento a Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que o teor do projeto ora apresentado não é novidade. A Lei Complementar nº 94, de 1998, autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno. O projeto foi de autoria do então Senador Iris Rezende. Da mesma forma, foram aprovadas as Leis Complementares 112 e 113, de 2001. O primeiro autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina. O segundo, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Enfim, existem precedentes vários de leis que visam a promover o desenvolvimento de regiões carentes. É o mesmo que ora desejamos com o presente projeto ao permitir que o Poder Executivo tenha mecanismos para desenvolver região notoriamente carente do Estado do Rio Grande do Sul.

Um esclarecimento final é cabível: a Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul não faz fronteira com nenhum outro estado da Federação. Não há, portanto, territórios de Estados-membros limítrofes a essa região, a serem incorporados à Região Integrada que se busca criar. Tal característica geográfica não pode ser óbice à criação, por lei complementar federal, da Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul, pois isso equivaleria a condenar a região e sua população ao eterno atraso econômico, por uma questão meramente técnica. Vale dizer ainda que o *caput* do art. 43 da

⁵ Em relação ao ano de 2013, são considerados 105 municípios como componentes da Metade Sul, de acordo com classificação do Ministério da Integração Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Constituição Federal prevê que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Tal complexo geoeconômico e social pode naturalmente ser constituído pela Região Integrada em análise, em consonância com a Carta Magna.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprovar o presente projeto, em busca da redução das desigualdades sociais e regionais.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18428.32461-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 21

- artigo 43

- artigo 43

- inciso IV do artigo 48

- Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei da RIDE - 94/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;94>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 17

- Lei Complementar nº 112, de 19 de Setembro de 2001 - LCP-112-2001-09-19 - 112/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;112>

- Lei Complementar nº 113, de 19 de Setembro de 2001 - LCP-113-2001-09-19 - 113/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;113>